

N.F. N° - 097332.0002/20-1
NOTIFICADO - CLARICE LIMA DE OLIVEIRA
NOTIFICANTE - OZIEL PEREIRA SANTANA
ORIGEM - DAT NORTE / INFACZ CENTRO NORTE
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 09.06.2025

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0090-05/25NF-VD**

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO PARCIAL – SIMPLES NACIONAL – RECOLHIMENTO A MENOR. Constatada a ausência de recolhimento do ICMS devido por antecipação parcial nas aquisições interestaduais realizadas por contribuinte optante pelo Simples Nacional. Identificada duplicidade parcial com créditos já exigidos em outros procedimentos fiscais, com posterior adequação dos valores pelo próprio agente autuante. Mantida a exigência quanto ao valor remanescente não comprovadamente quitado. Infração Subsistente. Notificação Fiscal **PROCEDENTE EM PARTE** em Instância única. Decisão Unâmine.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, **no Modelo Fiscalização de Estabelecimento**, lavrada em 31/03/2020 exige da Notificada ICMS no valor histórico de **R\$ 13.603,24**, mais multa de 60%, no valor de **R\$ 8.161,92**, e acréscimo moratório no valor de **R\$ 4.285,49**, totalizando o montante de **R\$ 26.050,65** cujo período de apuração se fez nos meses dos anos de 2015, 2016 e 2017.

Infração 01 – 07.21.04: Efetuou o recolhimento a menor do ICMS antecipação parcial na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado.

Enquadramento Legal: Artigo 12-A, da Lei de nº. 7.014/96, c/c art. 321, inciso VII, alínea “b” do RICMS, publicado pelo Decreto de nº. 13.780/12. Multa aplicada no art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei de nº 7.014/96.

A Notificada se insurge contra o lançamento, através de Representante, manifestando impugnação apensada aos autos (fls. 17 e 18.), protocolizada no SAT/DAT NORTE/CCRED NORTE na data de 13/07/2020 (fl. 43).

Em seu arrazoado, a Notificada iniciou sua peça defensiva no tópico "*Os Fatos*" onde descreveu a infração lhe imputada, o enquadramento legal e a tipificação da multa e no tópico "*O Direito*" tratou que fora fiscalizada por outro Preposto Fiscal, na Malha Antecipa - DAT Norte, do período de 01/2013 a 06/2016 conforme anexo.

Assinalou que houve a Denúncia Espontânea de Débito Fiscal de nº. 600000.3486/17-9 e fora efetuado o pagamento através do parcelamento, tendo sido pago o inicial do débito através do DAE em 28/12/2017 e as demais parcelas debitadas em conta através do Banco Bradesco conforme autorização de débito do banco em anexo.

Finalizou no tópico "*O Pedido*" que diante do exposto praticado da duplicidade de período fiscalizado apurado pelo Agente de Tributos Estaduais na Notificação Fiscal de nº. 097332.0002/20-1 requer a nulidade da mesma.

O Notificante prestou Informação Fiscal às folhas 35 e 36, e em seu arrazoado tratou que a Denúncia Espontânea de nº. 600000.3486/17-9 de 26/12/2017 decorreu de intimação para regularização de valores apurados em "Malha Fiscal Antecipa", (fl. 19), não obstante o período,

especialmente o período de 31/01/2015 a 30/06/2016, elencado na referida "Malha", fora objeto de Fiscalização, conforme Ordem de Serviço - OS de nº. 500286/20 com o seguinte período para fiscalizar 01/01/2015 a 31/12/2017.

Esclareceu que analisando o pleito da Notificada, elaborou-se uma nova Planilha onde deixou-se de constar os valores lançados na Denúncia Espontânea de nº. 600000.3486/17-9 no período de 31/07/2015 a 30/06/2016 na Notificação Fiscal de nº 097332.0002/20-1, reconhecendo em parte o pedido (fls. 24 a 33), confirmado o valor ajustado no total de R\$ 11.138,37 (fls. 32 a 33).

A Notificada fora intimada para tomar conhecimento da Informação Fiscal via Aviso de Recebimento - AR (fls. 39 a 41) permanecendo silente.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal em epígrafe, **no Modelo Fiscalização de Estabelecimento**, lavrada em **31/03/2020** exige da Notificada ICMS no valor histórico de R\$ 13.603,24 mais multa de 60%, no valor de R\$ 8.161,92, e acréscimo moratório no valor de R\$ 4.285,49 totalizando o montante de **R\$ 26.050,65** em decorrência do cometimento da infração (07.21.04) de efetuar o recolhimento a menor do ICMS antecipação parcial na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, período de apuração nos meses dos anos de 2015, 2016 e 2017.

Enquadramento Legal utilizado baseou-se no 12-A, da Lei de nº. 7.014/96, c/c art. 321, inciso VII, alínea “b” do RICMS, publicado pelo Decreto de nº. 13.780/12 e multa tipificada no art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei de nº 7.014/96.

Inicialmente, constato que o presente lançamento foi efetuado de forma comprehensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade da Notificação Fiscal.

Em apertada síntese de sua defesa, a Notificada tratou que fora fiscalizada por outro Preposto Fiscal, na Malha Antecipa - DAT Norte, do período de 01/2013 a 06/2016 e houve a Denúncia Espontânea de **Débito Fiscal de nº. 600000.3486/17-9** e fora efetuado o pagamento através do parcelamento.

Examinando que a controvérsia gira em torno da constatação, por parte do Notificante, de recolhimento a menor do ICMS devido por antecipação parcial, na condição de empresa optante pelo Simples Nacional, em aquisições interestaduais de mercadorias destinadas à comercialização. Essa constatação foi formalizada por meio do **“Demonstrativo da Falta de Pagamento ou Pagamento a Menor do ICMS Devido por Antecipação Parcial em Operações Interestaduais”**, no qual foram elencadas as Notas Fiscais cujos valores estariam sujeitos à antecipação parcial, mas sem o correspondente recolhimento integral, conforme documentação contida em CD encartado à folha 13.

Compulsando os autos, verifica-se que o referido CD demonstra que o Notificante realizou diversas aferições, incluindo a verificação dos pagamentos registrados nos sistemas INC e SIGAT da SEFAZ/BA, bem como a identificação de valores já exigidos em notificações fiscais anteriores - especificamente nos PAFs de nº 6000003450174 e de nº 8000000129180, ambos enquadrados na

infração 07.21.03, que consiste em deixar de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação parcial, na condição de optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, relativamente a aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado -, referentes a ocorrências do exercício de 2015.

Além disso, consta outro CD encartado à folha 37, no qual o Notificante procedeu às correções cabíveis, acrescendo os valores pagos e vinculados à Denúncia Espontânea de Débito Fiscal de nº 600000.3486/17-9, relativa a fatos ocorridos em 2016 (fl. 20), também tipificados na infração mencionada anteriormente, conforme os elementos apresentados pela Notificada.

Importa esclarecer que tanto a infração 07.21.03 quanto a 07.21.04 tratam do recolhimento do ICMS por antecipação parcial no regime do Simples Nacional. A distinção entre elas repousa na conduta apurada: enquanto a 07.21.03 refere-se à ausência total de recolhimento, a 07.21.04 caracteriza-se pelo recolhimento a menor, ou seja, insuficiente frente ao valor efetivamente devido.

Ressalte-se que o presente lançamento inicialmente incidiu sobre fatos já contemplados nas Denúncias Espontâneas e nos PAFs de nº 6000003450174, de nº 8000000129180 e de nº 600000.3486/17-9. Contudo, o Notificante promoveu a exclusão desses lançamentos anteriores, expurgando-os da base de cálculo da presente Notificação Fiscal. Importa destacar que tais valores não correspondiam à totalidade da exigência fiscal inicialmente apontada, de modo que, após os ajustes realizados, o crédito tributário foi reduzido de R\$ 13.603,24 para R\$ 11.138,37 - valor que deverá ser acrescido da multa prevista e dos acréscimos moratórios legais, conforme demonstrativo fiscal atualizado constante dos autos.

DEMONSTRATIVO 2.3 - ANTECIPAÇÃO PARCIAL								
DEMONSTRATIVO DO PAGAMENTO A MENOR DO ICMS DEVIDO POR ANTECIPAÇÃO PARCIAL EM OPERAÇÕES DE AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS DESTINADAS A COMERCIALIZAÇÃO								
(Levantamento realizado com base em Notas Fiscais Eletrônicas)								
	A	B	C	D	E	F	G	H
Mês/Ano	Mercadoria	Frete + Seguro	Mercadoria Vlr Total + Outros	B. Cálculo Antecipação	ICMS Integral	Crédito de ICMS	Redução ICMS	ICMS Recolhido a Pagar
	Valor	RS (1)(2)	RS (1)(2)	RS (2)	RS (2)	RS (2)	RS (2)	RS (2)
Janeiro/2015	2.390,34	0,00	2.390,34	2.390,34	406,35	167,32	47,81	179,39
Fevereiro/2015	18.144,95	0,00	18.144,95	18.144,95	3.084,81	1.330,90	0,00	325,03
Março/2015	6.713,31	0,00	6.713,31	6.713,31	1.141,18	579,04	112,43	459,30
Abri/2015	11.305,29	0,00	11.305,29	11.305,29	1.921,92	860,03	0,00	308,37
Maio/2015	17.542,08	0,00	17.542,08	17.542,08	2.982,31	1.228,04	0,00	1.267,75
Junho/2015	9.054,70	0,00	9.054,70	9.054,70	1.539,20	600,77	187,69	1.470,65
Julho/2015	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Agosto/2015	4.102,90	0,00	4.102,90	4.102,90	697,46	492,37	0,00	106,93
Setembro/2015	6.637,41	0,00	6.637,41	6.637,41	1.128,34	464,61	0,00	125,79
Outubro/2015	16.574,03	0,00	16.574,03	16.574,03	2.817,65	1.413,04	0,00	210,94
Novembro/2015	9.188,53	0,00	9.188,53	9.188,53	1.562,15	721,05	0,00	578,16
Dezembro/2015	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total-2015	101.653,54	0,00	101.653,54	101.653,54	17.281,37	7.857,17	347,92	5.032,31
Janeiro/2016	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Fevereiro/2016	1.889,11	0,00	1.889,11	1.889,11	321,17	132,31	0,00	116,01
Março/2016	2.758,00	0,00	2.758,00	2.758,00	496,43	193,06	0,00	162,65
Abri/2016	31.584,31	0,00	31.584,31	31.584,31	5.685,17	2.550,39	0,00	1.151,86
Maio/2016	21.454,79	0,00	21.454,79	21.454,79	3.862,14	1.714,06	0,00	2.148,08
Junho/2016	5.961,89	0,00	5.961,89	5.961,89	1.073,05	413,85	131,84	1.413,47
Julho/2016	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Agosto/2016	1.246,67	0,00	1.246,67	1.246,67	224,39	87,28	27,42	286,78
Setembro/2016	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outubro/2016	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Novembro/2016	19.970,74	0,00	19.970,74	19.970,74	3.594,69	1.821,68	0,00	550,28
Dezembro/2016	4.821,33	0,00	4.821,33	4.821,33	867,84	336,36	106,30	469,46
Total-2016	89.686,84	0,00	89.686,84	89.686,84	16.124,88	7.248,99	265,56	6.298,59
Janeiro/2017	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Fevereiro/2017	2.541,48	0,00	2.541,48	2.541,48	457,46	176,16	0,00	81,16
Março/2017	5.986,24	0,00	5.986,24	5.986,24	1.077,50	419,00	0,00	31,36
Abri/2017	2.739,50	0,00	2.739,50	2.739,50	493,11	243,91	49,84	151,32
Maio/2017	23.342,06	0,00	23.342,06	23.342,06	4.201,45	1.788,16	0,00	678,75
Junho/2017	3.319,02	0,00	3.321,33	3.321,33	597,83	231,51	73,26	703,08
Julho/2017	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Agosto/2017	8.178,60	0,00	8.178,60	8.178,60	1.472,20	572,55	179,93	719,72
Setembro/2017	1.371,23	0,00	1.371,23	1.371,23	246,82	95,98	0,00	161,29
Outubro/2017	3.127,72	0,00	3.127,72	3.127,72	562,97	251,54	62,29	120,67
Novembro/2017	17.969,32	0,00	17.983,28	17.983,28	3.237,13	1.486,25	350,18	1.193,34
Dezembro/2017	10.791,23	0,00	10.791,23	10.791,23	1.942,61	849,85	218,55	1.008,10
Total-2017	79.366,40	0,00	79.382,67	79.382,67	14.289,08	6.114,91	934,05	4.848,79
Total Geral	270.706,78	0,00	270.723,05	270.723,05	47.695,33	21.221,07	1.547,53	16.179,69
								11.138,37

Isto posto, acato as arguições do Notificante, e voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº **097332.0002/20-1**, lavrada contra **CLARICE LIMA DE OLIVEIRA**, devendo ser intimada a Notificada para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 11.138,37**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 13 de maio de 2025.

LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

EDUARDO DUTRA FREITAS – RELATOR